



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0117863-74.2012.815.2002

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

APELANTE : José Ricardo da Silva

ADVOGADO : Ana carolina Nogueira

APELADO : Justiça Pública

ASSIST.ACUSAÇÃO: Ricardo Nonato Mota

ADVOGADO : Rogério Cunha Estevam

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE DO GENITOR, OCASIONANDO-LHE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 99, § 1º DA LEI 10.741/2003. CONDENAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FIRMES E CONTUNDENTES, PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DELITO DE APROPRIAÇÃO. ART. 102, ESTATUTO DO IDOSO. CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS, PRECONIZADOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CPB. DESPROVIMENTO DO APELO.

Comprovado nos autos que o réu expunha a perigo a integridade e saúde física e psíquica da vítima idosa, seu genitor, chegando inclusive, a causar lesão corporal, imperiosa é a manutenção de sua condenação pelo crime previsto no artigo 99, § 1º do Estatuto do Idoso.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl.527) manejada por **José Ricardo da Silva**, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital(fl.514/519), que julgou procedente a pretensão Punitiva Estatal para condená-lo nas sanções do **art. 99, § 1º** e **art. 102, ambos da Lei 10.741/2003**, respectivamente, as penas de **01(um) ano e 06(seis) meses e 02(dois) anos**, ambos de reclusão, aplicando-se o concurso material **art. 69 do CP**, que somadas, resulta em **03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais de acordo com as aptidões do condenado.

Em suas razões recursais (fls. 283/290), o apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja absolvido do crime previsto no art. 99, § 1º do Estatuto do Idoso, eis que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, pugna pela redução da pena aplicada pelo cometimento do delito previsto no art. 102 do mesmo diploma legal, haja vista ter sido muito acima do patamar mínimo.

Contrarrazões do *Parquet* (fls.542/544), e do Assistente de Acusação(fl.551/559), pugnando, pela manutenção da sentença, em todos os seus termos.

A douta Procuradoria da Justiça, em parecer de fls. 565/568,

opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **José Ricardo da Silva**, dando-o como incurso nas sanções dos **artigos 99, § 1º e 102, ambos da Lei nº 10.741/03.**

Consta na exordial que o acusado, dando aos proventos de seu pai(José Mota da Silva, idoso com 90 anos de idade) aplicações desviadas de sua finalidade, expôs a perigo a sua integridade e saúde física, submetendo-o a condições desumanas e degradantes, bem como tendo dele privado, injustificadamente, os cuidados indispensáveis, resultando em lesão corporal de natureza grave, qual seja escara sacral de grau IV.

Inferese ainda da denúncia que José Mota da Silva, foi conduzido ao Hospital de Guarnição no Grupamento de Engenharia desta Capital, no dia 21 de setembro de 2012, apresentando um quadro clínico de desnutrição, bem como nítidos sinais de ausência de cuidados indispensáveis, quais sejam odor forte e fezes grudadas pela sua pele.

Prossegue a inicial afirmando que a vítima, até a data acima mencionada, residia juntamente com o seu filho, José Ricardo da Silva, sendo este responsável pela prestação dos cuidados ao seu pai, bem como aquele que administrava os seus proventos de aposentadoria, cujo valor bruto totaliza a quantia de R\$ 7.060,00(sete mil e sessenta reais), conforme informação prestada pelo próprio acusado.

Segundo a peça acusatória desde o ano de 2010, em virtude de

um câncer de próstata, *José Mota da Silva* não mais conseguia andar, passando a se locomover por meio de cadeira de rodas. Conforme informações das testemunhas, após a constatação da doença que acometeu a vítima, José Ricardo da Silva, no princípio, ainda se prestava a dar alguma atenção a vítima, contudo, por razões outras, começou a ser negligente com os cuidados básicos de seu pai.

Tal negligência consubstanciou-se não apenas em sua própria ausência em casa, tendo em vista o fato de que, após arrumar um emprego de corretor de imóveis, passava o dia fora, voltando as vezes para o almoço e saindo, inclusive, a noite retornando apenas para dormir, mas também, e principalmente, em razão da falta de atenção com relação a própria alimentação e as ações voltadas à higiene pessoal e próprio tratamento médico de seu pai. Indubitavelmente, o valor do provento mensal da vítima administrado pelo acusado, estava tendo sua finalidade desviada, não sendo devidamente destinado a promoção efetiva da saúde do idoso.

Por fim, diz a denúncia que percebe-se claramente que o acusado, dando aos proventos de seu pai aplicações desviadas de sua finalidade, expôs a perigo a sua integridade e saúde física, submetendo a condição desumanas e degradantes, privando-o injustificadamente dos cuidados indispensáveis, tendo resultado lesão corporal de natureza grave, conforme observações das fotografias existentes nos autos, bem como do relatório elaborado pelo Hospital de Guarnição no Grupamento de Engenharia desta Capital.

Finda a instrução criminal, a magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia para condenar o Apelante nas sanções do **art. 99, § 1º** e **art. 102, ambos da Lei 10.741/2003**, respectivamente, as penas de **01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão** e **02(dois) anos de reclusão**, aplicando-se o concurso material art.69 do CP, que somadas, resulta em **03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, em regime aberto,

substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções penais de acordo com as aptidões do condenado.

Irresignado contra referida decisão, o apelante interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da sentença condenatória, para que seja absolvido pelo crime previsto no **art. 99 § 1º da Lei 10.741/2003**, eis que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, pugna pela redução da pena aplicada ao delito previsto no art. 102 do mesmo diploma legal, por ter sido muito acima do patamar mínimo.

Dessa forma, passo a analisar as pretensões do ora apelante.

Do crime previsto no art. 99, § 1º do Estatuto do Idoso

Como visto, inicialmente, requer o apelante absolvição, ao argumento de que as provas são insuficientes para justificar um decreto condenatório pelo crime previsto no **art. 99 § 1º da Lei 10.741/2003**.

Entretanto, melhor sorte não lhe assiste.

O apelante foi condenado por violação ao artigo **99, § 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)**, que assim dispõe:

***Art. 99 .Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.***

A materialidade e autoria delitiva, restaram demonstradas, diante

o acervo probatório colhido no caderno processual.

Não obstante, tenha o acusado José Ricardo da Silva, em seu interrogatório(fl.277), negado a prática delitiva, os depoimentos testemunhais contantes no caderno processual, ressaltam as condições precária que encontrava-se a vítima *José Mota da Silva*, de 90 anos de idade, com câncer de próstata, demonstrando a omissão do acusado, que como filho, procurador dos proventos do seu pai, deixou de cumprir com o seu dever de bem cuidar.

A testemunha **Severina Elias de Sousa**, conhecida por "*Silva*", fl. 248, asseverou:

Que José Mota é cunhado da depoente; que é casada com Raimundo Nonato Nóbrega, irmão da vítima José Mota; Que só ficaram sabendo da situação a que José Mota estava submetido, depois que foi feita a denúncia na sua casa pelo vizinho, uma vez que quando ia visitar José Mota quando chegava no apartamento eram barrados, não deixavam entrar; Que após denuncia verificou-se que a situação era crítica; Que José Mota pedia comida e água o tempo todo; Que mal falava; Que a delegada pediu para Eliete levar comida para a vítima, ela tava fazendo uma farofa com bastante óleo, e a delegada perguntou se aquela comida era pra ela e Eliete disse que era; (...) Que José Mota estava com um odor forte, ninguém conseguia chegar perto dele; Que Eliete tomava conta dele, que no início ela foi contratada como empregada do lar, e com passar do tempo que ele adoeceu ela ficou cuidando dele; Que quando a ambulância chegou que a vítima desceu, só pedia água e comida, a vítima dizia que fazia uma semana que ele não comia, nem tomava água; (...) Que não tinha comida no apartamento de José Mota, apenas uma penca de bananas que foi levada pela depoente quando recebeu a denúncia(...) que na época a vítima tinha 90 anos de idade; que antes de vê-lo nessa situação, a complexão física era boa; que a situação física da vítima tava muito deplorável; Que sempre as cuidadoras dele, dizia que sempre faltava fraldas; Que cabia uma mão na escarola sacral; Que a depoente ficou impressionada, pois nunca tinha visto aquilo; Que deu trabalho para sarar passou uns 6 meses; que hoje tá sarado; que hoje a vítima está recuperado, que com relação ao fato

a vitima se mantem em silêncio(...) que depois dos fatos não teve mais contato com o acusado; (...) Que visitava toda a semana visitar a vitima; Que já tinha muito tempo que não via a vitima, porque o acusado dava ordem para não abrir a porta para a depoente; (...) Que atualmente, a vitima está lucida; (...) Que a vitima foi resgatada da casa do acusado, por conhecimento do morador vizinho do apartamento de José Mota, Ronaldo, informou a depoente que se ela não agisse José Mota não passaria daquela semana, ta doente, ta sem comida, não tem nada em casa que ele coma; que imediatamente tinha umas frutas em casa, pegou uma penca de banana e foi a casa da vitima; que ao chegar na casa da vitima, Eliete, estava lá assistindo televisão com o seu filho, com o ventilador ligado; Que quando entrou no quarto, a depoente disse que José Mota parecia uma pessoa de rua, de tão jogado, sem ventilador; que o ventilador estava ligado para o filho de Eliete; Que José Mota estava muito sujo; Que não tinha nenhum alimento nos armários, a única coisa que tinha era uma caixa de palito; Que o apartamento que a vitima estava era alugado;

Por sua vez, a testemunha **Severino Vicente dos Santos** (porteiro do edificio em que a vitima morava com o acusado), à fl. 248, disse:

(...) Que a situação de saúde de José Mota era precária; Que José Mota estava muito debilitado e com ferida enorme nas costas; Que dois dias antes do depoente denunciar o fato, ficou muito traumatizado, não conseguiu dormir a noite com aquela situação; (...) que quem tomava conta da vitima era Eliete; (...) Que José Ricardo morava no apartamento; que as vezes conversava com o acusado, sobre a situação precária do pai, aconselhando a cuidar do pai; (...) que sempre subia para ajudar Eliete a virar o idoso ou trocar fralda; (...) Que antes de fazer a denuncia o depoente perguntou a Eliete se a vitima tinha o que comer, mas Eliete disse que não tinha comida; Que o depoente foi no armário e não encontrou nada, deixando o depoente ainda com mais raiva; (...); Que no dia em que foram pegar José Mota, estava no prédio, foi quem abriu a porta para a delegada entrar; José Mota estava com uma catinga de urina horrível; (...) Que depois que a vitima foi para o hospital e foi morar com seu irmão o acusado ainda residiu naquele apartamento por mais de 03 meses; (...) Que a vitima

não se mexia, pois estava debilitado e não tinha mais forças para nada; que dava para contar as costelas da vitima uma a uma; que estava aparentemente bem magro;(…) que as enfermeiras falaram para o depoente que elas não estavam sendo pagas, ficando a vitima por dias sem trocar as sondas; que as enfermeiras iam uma vez por mês; (...); Que a vitima às vezes fedia e era mal cuidado; que a vitima usava, constantemente, fraldas;(…) que tinha conhecimento de que Severina batia na porta, mas ninguém a atendia apesar do idoso estar em casa com Eliete;(…) que ao ajudar o idoso a se virar e ter visto a ferida, viu que era vermelha, tinha uma bolha, e a carne ficava pregada na roupa de cama;(…).

A testemunha **Rosane de Oliveira Ferreira**, Assistente Social, segunda Tenente do Hospital de Guarnição da Capital, que atendeu a vitima, conforme relatório(fl. 16), quando inquirida em Juízo(fl. 248), deu conta do estado degradante que se encontrava a vitima, asseverando:

Que prestou assistência enquanto a vitima estava no Hospital de Guarnição; Que a vitima estava com o quadro grave de desnutrição, desidratado e com uma escara muito grave de grau IV, bastante profunda; Que não pesou o idoso mas pelo estado que a vitima estava, estava com muito osso aparecendo, até por isso que abriu a escara; porque como estava muito desnutrido o peso do corpo da gente abre essa escara; (...) Que em nenhum momento chegou a falar com o acusado; (...) que a vitima esteve internado por cerca de 30 dias;(…) Que a vitima chegou ao Hospital com fezes grudadas no corpo; que as fezes de mais de 5(cinco) dias grudadas no corpo, demorou uns 02 dias para sair as fezes, que as fezes estavam em todo o corpo e não só na área genital;

A testemunha **Marluce Santiago da Silva**, fl.248, cuidadora da vitima, falou:

Que trabalhou na residência da vitima por 02 anos, sendo contratada pelo acusado, filho da vitima; que primeiro foi contratada para acompanhar a vitima no hospital a noite; (...) que depois foi cuidar da vitima em sua casa; que no primeiro ano de trabalho, não faltava nada para a vitima, de alimentação; Que depois de um tempo começou a faltar alimentos, tinha

o básico; mas a noite a vitima queria fazer uma comida diferente e não tinha como fazer(...)Que no início tinha soro, tinha pomada, mas com um tempo começou a faltar medicamentos(...) Que José Mota às vezes reclamava de fome, principalmente a noite; Que a depoente afirma que José Mota um dia reclamou que ficou sem almoçar; que quando começou a trabalhar para José Mota ele era forte, andava dentro do apartamento; que quando saiu do trabalho, José Mota estava muito magro e com a pele ressecada, tipo escama; que a vitima reclamava da cuidadora que ficava com ele, durante o dia(...) que tinha vezes que a depoente chegava e quem estava cuidando da vitima era o porteiro;(...); Que a enfermeira passava a depoente, a maneira como tratar da escara; que a enfermeira trocava as sondas do idoso de 15 em 15 dias; Que acontecia de não ser trocadas as sondas; que não sabe dizer porque as sondas não eram trocadas; que as sondas estavam com um cheiro ruim; que a depoente sempre telefonava quando era necessário trocar as sondas e em algumas ocasiões não houve a troca; que a enfermeira não vinha, porque segundo ela não estava recebendo pagamento pelas trocas das sondas; que não tem formação técnica, só é cuidadora; que colocava os medicamento nas feridas era por orientação da enfermeira;(...); Que antes de sair da casa da vitima a ferida era pequena e estava aberta, a primeira vez que abriu a vitima foi internada, para tratamento, e curou; (...) Que sempre desvirava a vitima por causa da escara;(...) que o acusado, às vezes, saia, saia assim que a depoente chegava às 07h da noite; Que às vezes, não via ele chegar; que as vezes ele chegava cedo, outras não;(...) Que na última vez que esteve na casa do idoso, viu ele muito mal tratado, cabelo grande, barba grande, mau cheiro, odor de ferida, com a cama suja de sangue; que a depoente foi contratada em setembro, porque a moça que ficou no seu lugar precisou de visitar a família, no interior; Que no último fim de semana que trabalhou na casa, no mês de setembro, a roupa de cama tava suja e a vitima maltratado; que na dispensa só tinha o básico; (...) que entende que a falta de banho adequado fez com que a escara voltasse; que José Mota tomava medicamentos para câncer; que chegou a faltar os remédios para tratamento de câncer por um tempo; (...) Que foi a primeira vez que tomou conta de idoso;

A testemunha **Eliete Antenor Navarro**, fl. 277, cuidadora da vitima,

falou:

Que confirma o depoimento prestado na esfera policial, às fls. 31/32;(…) que na casa do acusado só morava o pai e filho, e a pessoa que cuidava dele durante a noite; que a sonda era trocada sempre de 15 em 15 dias há um mês; que a enfermeira trazia a sonda;(…); que com relação a alimentação, tinha o básico, sempre teve; que quando faltava as coisas o acusado demorava a trazer mais comprava;(…) Que não possuía qualificação profissional para cuidar de idoso;(…) que quando iniciou o trabalho, a vítima ainda era boa de saúde, ainda andava, se comunicava perfeitamente, que presenciou o momento que a vítima passou a ser cadeirante, devido um câncer de próstata;(…) que no começo, a vítima tomava banho sozinha no banheiro, com a testemunha ou outra pessoa auxiliando; que após do acometimento do câncer a vítima passou a tomar banho, sentado na cadeira de rodas;(…) que a vítima já tinha ido para o hospital outra vez por conta de escara;(…); que quem administrava as contas da vítima era o acusado;

A vítima **José Mota da Silva**, à fl. 298, disse:

(…) que quando o acusado morava com ele declarante, era quem administrava seus vencimentos; (…) que ele declarante não controlava como o acusado utilizava dos seus vencimentos;(…) que não tinha uma pessoa com condições de tomar conta tanto de sua saúde, como também do fato dele ser idoso(…)que o acusado não prestava contas do que gastava dos vencimentos dele interrogado; Que não autorizou a José Ricardo fazer nenhum débito em seu nome;(…) que o acusado nunca chegou a ele declarante para pedir a ele autorização para gastar qualquer quantia em nome dele(…).

Pelas provas acima apuradas, não há como desqualificar os contundentes elementos colhidos na fase probatória, restando indiscutível que o acusado expôs a perigo a integridade e a saúde, física do seu pai, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando era obrigado a fazê-lo, o que restou demonstrado pelo estado de desnutrição e desidratação quando encaminhado ao Hospital, além de encontrar-se sujo de fezes, com mau cheiro,

além da constatação de escara de grau IV, que levou cerca de 06(seis) meses para sarar.

Como se não bastasse, constata-se que mesmo com o quadro fático de saúde que encontrava-se a vítima, a qual necessitava de cuidados especiais, o acusado contratou pessoas desqualificadas, sem qualquer experiência com idoso, para tomar conta do seu pai, deixou de prestar os cuidados básicos para que se mantivesse de forma saudável.

Portanto, restam isoladas e contrárias as declarações do réu em relação às firmes provas produzidas durante toda a instrução criminal, mostrando-se descabida a tese absolutória apresentada pela defesa em relação ao crime delineado no artigo 99, § 1º do Estatuto do Idoso, não havendo o que consertar na sentença.

Da pena fixada pelo crime previsto no art. 102 da Lei Nº 10.741/2003 .

Suplica ainda o apelante, a reforma do *decisum* com relação a pena-base aplicada ao argumento de que fora exacerbada, haja vista ter sido fixada muito acima do mínimo legal, puna, assim, sua redução.

No entanto, sem razão.

Inicialmente, vale ressaltar que o ora apelante com relação ao mencionado delito, não questionou a materialidade, nem autoria delitiva, mas tão somente a reprimenda aplicada.

Constata-se que o apelante foi condenado nas sanções do artigo **102, da Lei Federal nº 10.741/03**, a uma pena de **02(dosi) anos de reclusão**, que dispõe:

"Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa".

Na oportunidade, transcrevo parte da sentença(fls.518/519), onde fora atacada:

No caso a **culpabilidade** do réu excedeu ao dolo esperado para concretização do tipo penal, vez que efetuou desvio dos proventos do seu genitor, a quem lhe confiou procuração pública para gerir seus ganhos, tendo realizado vários empréstimos a revelia do idoso, inclusive com descontos consignados que reduziram os ganhos liquidados no contracheque da vítima.

O réu **não registra antecedentes criminais**(condenação), sendo **primário**;

A sua **conduta social** não restou esclarecida nos autos, de forma que não pode ser considerada em seu desfavor;

A **personalidade** do réu não pôde ser aferida, devendo ser consoderada favoravelmente.

Quantos aos **motivos do crime** não foram esclarecidos, pois o réu não disse porque passou a desviar o dinheiro do seu pai;

As **circunstâncias** mostram-se favoráveis à prática do delito, pois o genitor do acusado é pessoa idosa e tinha plena confiança em seu filho, chegando a outogar-lhe procuração pública com plenos poderes.

As **consequências** foram graves, pois os efeitos dos débitos levantados em nome da vítima ainda persistem.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Feito a análise retro, aplico ao apenado a pena base de **01(um) ano e 06(seis) meses**.

Presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, e, do CP, pois o réu agiu contra o seu pai(ascendente), aumento a pena em 06(seis) meses, impostando uma pena de 02(dois) anos de reclusão.

Ausente outra agravante ou mesmo atenuante.

Inexistindo causa de aumento ou diminuição, torno definitiva a **pena em 02(dois) anos de reclusão."**

Como visto, a respeitável sentença analisou de forma clara e objetiva todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que

preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal.

É sabido que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Destaque-se, também, que o magistrado *a quo* após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, já que dentre as circunstâncias judiciais analisadas quatro foram desfavoráveis **(culpabilidade, motivo do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima)**.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, de modo a afastar pretensa ilegalidade, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. [93](#), inciso [IX](#), da [Constituição Federal](#).

Dessa forma, a pena está bem posta, conforme os ditames legais, não havendo o que se reformar.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr.

Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de direito convocado
RELATOR